



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Osvaldo de Sousa Araújo Filho

EMENTA: Reconhece como equivalentes aos estudos do Sistema de Ensino Brasileiro os feitos por Filipe Cavalcante Araújo na escola estrangeira.

RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira

SPU Nº 03324756-0

PARECER Nº 0987/2003

APROVADO EM: 16.10.2003

I – RELATÓRIO

Osvaldo de Sousa Araújo Filho, responsável por Filipe Cavalcante Araújo, solicita deste Conselho, pelo processo protocolado sob o Nº 03324756-0, reconhecimento da equivalência aos estudos do Sistema de Ensino Brasileiro os feitos por seu filho Filipe Cavalcante Araújo na Lúmen Christi Catholic High School, em Jackson, Michigan, USA, no ano letivo de 2000 a 2003, onde cursou a 11ª série.

Anexa o histórico escolar expedido pela escola americana devidamente traduzido por tradutor juramentado e autenticado pelo Consulado Geral do Brasil, bem como o do Colégio Christus, de Fortaleza, onde cursou a 1ª série e a metade da 2ª do ensino médio.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação do requerente encontra apoio legal na Lei Federal Nº 9.394/96 que, em seu art. 23, § 1º, assim estabelece: “ art. 23, § 1º: A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais”.

Tais normas foram definidas por este Conselho em sua Resolução Nº 364/2000, Parágrafo único e que foram cumpridas pelo aluno, como se comprova a seguir:

1º ao final do ensino médio, o aluno estudou as disciplinas que integram a base nacional comum;

2º cumpriu uma carga horária de 2.457 horas, sendo 1.377, na escola brasileira e 1.080, na americana, mais do que o exigido no Sistema de Ensino Brasileiro de 2.400;

3º não foram registrados faltos em seus históricos escolares.

Cont. Par Nº 0987/2003



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos pelo reconhecimento da equivalência dos estudos feitos por Filipe Cavalcante Araújo na escola americana aos do Sistema de Ensino Brasileiro e, que, unidos a estes, ficam cumpridos as normas curriculares gerais, tendo, portanto, como concluído o ensino médio.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução Nº 340/95, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 16 de outubro de 2003.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara e Relator

PARECER Nº 0987/2003
SPU Nº 03324756-0
APROVADO EM: 16.10.2003

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC